



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 004, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019. (Legis) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019. (Execu)

"Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Manhuaçu e dá outras providências."

O povo do Município de Manhuaçu, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara de Vereadores, DECRETA:

Art. 1º Esta Lei Complementar institui o Programa de Recuperação Fiscal de Manhuaçu – REFIS-MANHUAÇU, com o objetivo de possibilitar o pagamento, nas condições nela especificadas, de débitos relativos ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, Imposto Sobre Serviços de Qualquer natureza – ISSQN e a Taxa de Alvará Para Localização e Funcionamento, bem como, a extinção de processos em trâmite na esfera administrativa ou judicial que tenham por objeto ou finalidade mediata ou imediata ver incluído no programa ora criado.

§1º O programa ora instituído abrange os débitos originários dos tributos especificados no *caput*, cujo fato gerador tenha ocorrido antes e até 30 de abril de 2019, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar.

§2º O REFIS – MANHUAÇU será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda que será o órgão responsável pelo gerenciamento e implantação dos procedimentos necessários à execução do programa.

Art. 2º O ingresso no REFIS-MANHUAÇU dar-se-á por opção de pessoa física ou jurídica em débito com a Fazenda Municipal, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais a que se refere o artigo 1º desta Lei.

§ 1º A opção deverá ser formalizada até 15 de Novembro de 2019, através do “Termo de Adesão ao REFIS”, conforme escala a ser elaborada por atividades econômicas (pessoa jurídica) e por contribuinte (pessoa física), objetivando a agilização do processo de opção pelo programa.

§ 2º Os débitos existentes em nome do optante poderão ser ou não consolidados, tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso no REFIS, devendo, no entanto, ter solução da integralidade do débito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

§ 3º A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome da pessoa jurídica ou física, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à atualização monetária, multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, observando a redução disposta no art. 3º desta Lei e consolidando o valor final em R\$ (REAIS) para efeito de cálculo das parcelas.

Art. 3º Os débitos poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) vezes observando os prazos e descontos no parágrafo § 1º;

§ 1º Os valores referidos no caput deste artigo, correspondentes a multa e juros, receberão as seguintes reduções:

- I – pagos à vista, 80% (sessenta por cento) da multa e juros;
- II – Até 24 parcelas, 30% (trinta por cento) da multa e juros;
- III – 25 a 36 parcelas, 20% (vinte por cento) da multa e juros.
- IV – 36 a 48 parcelas, 10% (dez por cento) da multa e juros.

§ 2º Apurado o número de parcelas, será emitido um termo de acordo que constará o número total de parcelas e os seus respectivos vencimentos que deverá ser assinado pelo contribuinte e pelo Secretário Municipal de Fazenda, para formalização do pedido.

§ 3º Após definido o número de parcelas e assinado o termo de acordo, o contribuinte deverá retirar mensalmente, no Setor de Cadastro e Tributação da Secretaria Municipal de Fazenda o boleto do mês para pagamento até a data do vencimento.

§ 4º Em se tratando de devedor pessoa física, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

§ 5º Em se tratando de devedor pessoa jurídica, o valor de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 4º A opção pelo REFIS sujeita o contribuinte a:

- I – Confissão irrevogável e irretratável dos débitos existentes junto à fazenda municipal;
- II – Aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas no programa, bem como a desistência de quaisquer defesas protocolada em processo judicial ou administrativo;
- III – Pagamento regular das parcelas do débito consolidado, bem como dos tributos e das condições decorrentes de fatos geradores ocorridos antes e até 30 de abril de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

§ 1º – A opção pelo REFIS exclui qualquer outra forma de parcelamento de débitos relativos aos tributos e às contribuições referidos no art. 1º.

§ 2º - O pedido de parcelamento não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção da garantia ofertada em execução judicial, a qual ficará suspensa até o término do cumprimento do parcelamento requerido.

§ 3º - No caso de parcelamento de débito ajuizado deverão ser pagos custas e encargos devidos à Fazenda Estadual, em parcela única, até o término do parcelamento.

§ 4º - Fica o Executivo Municipal autorizado a declarar de ofício a prescrição das dívidas tributárias lançadas até o exercício de 2013, não ajuizadas e não protestadas, ou que não tenham a sua exigibilidade suspensa.

Art. 5º O Programa será administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, e, em se tratando de débito em execução fiscal, será ouvida a Procuradoria-Geral do Município e observado o disposto em regulamento.

Art. 6º Em caso de inadimplência consecutiva ou não de 03 (três) parcelas do acordo firmado, haverá a exigibilidade imediata de todo o saldo devedor do acordo com os acréscimos legais, cuja constituição e lançamento do crédito em dívida ativa deverá ser feita de forma sumária.

Paragrafo Único – A falta de recolhimento de qualquer parcela nas datas dos respectivos vencimentos, independente de procedimento tributário, importará na cobrança da multa de:
I – 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela, quando o pagamento for efetuado com atraso igual ou inferior a 30 (trinta) dias;
II – 20% (vinte por cento) sobre o valor da parcela, quando o pagamento for efetuado com atraso de 30 dias.

Art. 7º A certidão de quitação fiscal definitiva da dívida – CND – Certidão Negativa de Débito – somente será concedida depois do pagamento da última parcela de amortização.

Art. 8º Os créditos inscritos em dívida ativa, iguais ou inferiores a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), já reajustados na forma da legislação pertinente, não serão objeto de execução fiscal, salvo determinação em contrário da Procuradoria-Geral do Município e/ou da Secretaria Municipal de Fazenda.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Art. 9º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a editar os atos regulamentares que se fizerem necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 10 O Secretário Municipal de Fazenda é a autoridade competente para decidir sobre todos os atos relacionados com a aplicação desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manhuaçu (MG), 23 de Setembro de 2019.

Maria Aparecida Magalhães Bifano
Prefeita Municipal

1869 1877

MANHUAÇU



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003, DE 23 DE SETEMBRO DE 2019.

MD. Senhor Vereador-Presidente,

DD. Senhores Vereadores e Senhora Vereadora.

O presente projeto de lei que ora enviamos à alta apreciação desta Egrégia Casa de Leis ***Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Manhuaçu e dá outras providências.***

O programa ora instituído tem a finalidade de dar a oportunidade para que o contribuinte inadimplente venha a regularizar a sua situação fiscal junto ao Município, bem como promover a receita municipal dos impostos e taxas de competência municipal tais como o IPTU, ISSQN e as Taxas de Alvará para Localização e Funcionamento.

Em que pese a aparente renúncia de receita constante do presente projeto de lei, a nosso ver, ocorrerá o contrário. Haverá o incremento de receita em vista do incentivo proporcionado aos contribuintes para o pagamento de suas dívidas junto à Fazenda Pública Municipal.

Outro requisito que se busca cumprir com o presente projeto de lei é a redução da dívida ativa e aumento do ingresso de receitas.

Assim, entendemos que está sendo perfeitamente atendida a Lei de Responsabilidade Fiscal, significando dizer que em decorrência da lei não haverá redução das receitas previstas ou desequilíbrio orçamentário.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MANHUAÇU

Lei Provincial nº 2407 de 05/11/1877 – Área 628,318 km² – Altitude 612 metros – CNPJ 18.385.088/0001-72

Exige o art. 14 da LRF que havendo impacto orçamentário e financeiro, há que se estabelecerem as medidas de compensação à receita fiscal. Diante disso, conforme já afirmamos anteriormente, não haverá comprometimento do equilíbrio entre receitas e despesas, pois que a medida constante do projeto de lei não afetará as metas de resultados. Assim sendo, não há que se falar em compensação.

Por fim, o mesmo artigo 14 da LRF, em seu § 3º inciso II, autoriza o cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Como é público e notório, não existe processo judicial que seja de valor inferior a R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). No entanto, não haverá o cancelamento da dívida, tão somente será submetida ao protesto, a fim de se manter o crédito tributário do município.

Por fim, resta-nos solicitar aos Nobres Edis a aprovação do presente projeto, levando em conta o seu grande alcance social e fiscal.

Diante do exposto, reiterando nossos votos de profundo respeito e admiração aos membros dessa Edilidade, contando com a sempre prestimosa colaboração de V. Exas., resta-nos solicitar aos nobres vereadores a aprovação do presente projeto de lei, em sua íntegra, solicitando, desde já, seja o mesmo apreciado em regime de urgência.

Atenciosamente

MARIA APARECIDA MAGALHÃES BIFANO

Prefeita Municipal